AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.775 - PR (2017/0072788-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - PR025430 BÁRBARA FRACARO LOMBARDI SELLMER E OUTRO(S) - PR043628
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE CIANORTE
PROCURADOR	:	TATIANY DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR032163

DECISÃO

Trata-se de Agravo interno, interposto por COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, em 22/06/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 01/06/2018, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial (fls. 424/442e).

O aludido Recurso Especial, por sua vez, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, manteve a decisão que havia deferido, em parte, a medida liminar.

Entretanto, a presente irresignação encontra-se prejudicada.

Segundo JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *"diz-se 'prejudicado' o recurso quando a impugnação perde o objeto, e por conseguinte cai no vazio o pedido de reforma ou anulação"* (Comentários ao Código de Processo Civil, 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, vol. 5, p. 662).

O Ministro ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, citando BARBOSA MOREIRA, explica que recurso manifestamente prejudicado é aquele superado por decisão ou fato posterior (Recurso especial, agravos e agravo interno, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 319).

Confira-se, ainda, a seguinte lição doutrinária, no sentido da perda de objeto de recursos que impugnam decisões concessivas ou não de tutela provisória ou efeito suspensivo, com o superveniente julgamento do feito principal:

> "É por isso que me parece poder-se afirmar que agravos que impugnem decisões concessivas ou não concessivas de medidas urgentes, tanto antecipatórias de tutela quanto cautelares, não devem ser julgados. Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. A prolação da sentença é o piparote que derruba a primeira carta, que, caindo, faz com que todas as outras que estão de pé, enfileiradas, à sua frente, caiam também. Todos os recursos que

> tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar 'perdem o objeto'. Ou melhor, perdem a utilidade.
> (...)
> Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque quando o Tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria também, por isso, sentido falar-se na prevalência desta decisão do Tribunal sobre a sentença.
> Claro está que a providência poderá ser pleiteada novamente no Tribunal, quando da interposição da apelação, num outro contexto, em que o Tribunal contará com outro quadro para decidir, de que fará parte a própria sentença" (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação a decisões judiciais, Editora Revista dos Tribunais, 2003 – Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, vol. 7, págs. 691/692).

No presente caso, em consulta ao **site** do Tribunal de origem na **Internet**, constata-se que, nos autos principais n° 0008678-19.2013.8.16.0069, em 02/05/2017, sobreveio o julgamento da Apelação Cível.

Ante o exposto, independentemente da discussão acerca dos requisitos de admissibilidade do Agravo em Recurso Especial, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicados o Agravo em Recurso Especial e os subsequentes recursos, interpostos nestes autos de Agravo de Instrumento.

I.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora